



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015457/00-34
Recurso nº : 131.807
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996, 1997
Recorrente : LEME INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 103-21.209

**PREJUDICIAL DE MÉRITO - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

No presente caso, não se operou a decadência do poder-dever do Fisco em constituir o crédito tributário a) quer por haver entendimentos administrativos de o prazo decadencial ter seu termo inicial na data de entrega da declaração de rendimentos, b) quer, ademais, por existir lei expressa prevendo ser de dez anos o prazo decadencial das contribuições para a seguridade social (art. 45, I, da Lei nº 8.212/91) e c) quer, finalmente, em atenção das expressivas manifestações judiciais no seio do Superior Tribunal de Justiça - por meio das mais recentes decisões de sua primeira seção - e dos Tribunais Regionais Federais no sentido do termo inicial do prazo decadencial somente iniciar após o prazo homologatório de 05 (cinco) anos.

**COMPENSAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE
PERÍODOS ANTERIORES -** A compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, após o advento da Lei nº 8.981/95, resultado da conversão da MP nº 812/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEME INFORMÁTICA LTDA.

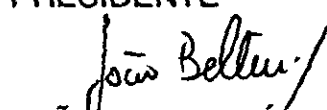
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1995, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, nos termos do relatório e voto que passam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Bellini Júnior.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015457/00-34

Acórdão nº : 103-21.209

Recurso nº. : 131.807

Recorrente : LEME INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

LEME INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª. Turma de Julgamento da DRJ em Belo horizonte/MG, que considerou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos anos calendários de 1995 e 1996.

Trata o lançamento de compensação indevida de bases de cálculo negativa de períodos anteriores, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme demonstrado às fls.12 e 13 e Termo de Verificação de fls. 14.

Cientificado do lançamento em 30/11/2.000, veio à tempestiva impugnação do sujeito passivo, alegando, inicialmente, a decadência do crédito tributário relativo ao ano calendário de 1995, visto que entre a ocorrência dos fatos geradores e a data da notificação do lançamento transcorreram mais de cinco anos (§ 4º, art. 150 e inc.V do art. 156 do CTN).

No mérito, alega que permanece o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior, uma vez que a nova sistemática altera o conceito de lucro, considerando que tributando o patrimônio, não há recomposição do capital investido e configura-se, também, um empréstimo compulsório.

Assevera, ainda, que a exigência é ilegal e inconstitucional, ferindo hierarquia legal, os institutos constantes do CTN, da Lei nº 6.404/76 e Lei nº 7.689/88, mencionando entendimentos doutrinários e jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

A decisão recorrida (fls. 76/82), ao manter as exigências, explicitou que somente se extingue em dez anos o direito da Fazenda Pública em constituir créditos tributários relativos à contribuição destinada ao financiamento da seguridade social.

No mérito, trouxe o entendimento de que a partir do ano calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada em 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 86/101, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens constante às fls. 102 e 124 e a informação e fls. 126.

Nessa peça recursal, reafirma não só a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1995, como também, as razões apresentadas quanto ao mérito da questão. Menciona e faz anexar o Acórdão nº 103-20.539, de 22/03/2.001, que admitia a compensação integral de bases negativas de períodos anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência levantada, relativa aos fatos geradores ocorridos em abril e de junho a outubro de 1995, rejeitou-a a autoridade singular sob o fundamento de que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Alguns julgados da Receita Federal têm adotado o entendimento de que existe prazo especial para constituição do crédito tributário, diferente do prazo quinquenal previsto no CTN, relativamente às contribuições sociais. Tal conclusão se apóia no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No entanto, os tribunais judiciais e algumas câmaras dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm adotado entendimento diverso, o qual acompanho, no sentido de decidir que as contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo quinquenal de decadência para o exercício do direito de o fisco lançar os tributos.

Esse, também, é o entendimento do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, pronunciou-se sobre a necessidade de a Contribuição Social sobre o Lucro ser veiculada por lei complementar, conforme trecho abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34

Acórdão nº : 103-21.209

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a Instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Muitos outros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes acolhem o prazo quinquenal de decadência para as contribuições sociais, como nos cujas ementas se transcreve.

COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA - Não sendo a COFINS tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à COFINS, a luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Recurso provido. **(ACÓRDÃO 201-73523 de 26/01/2000)**

DECADÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS PARA LANÇAR - O prazo para lançamento de IRPJ, COFINS, PIS, CSL e IRRFonte é de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Preliminar acolhida. **(ACÓRDÃO 108-06908 de 20/03/2002)**

CSLL- DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Recurso provido. **(ACÓRDÃO 101-93.528 de 25/07/2001)**

PIS-FATURAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL. 2.052/83 - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

MONETÁRIA - Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, que é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. (....) (**ACÓRDÃO 201-75569 de 13/11/2001**)

FINSOCIAL - PROCEDIMENTO FISCAL - DECADÊNCIA - prazo de 05 anos previsto no CTN - **OCORRÊNCIA** - 1. Não é aplicável o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos tributários atinentes à Seguridade Social como pretensamente estabelece o art. 45 da Lei nº 8.212/91, porque a todas as contribuições sociais se aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, e portanto, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, chumbado no Código Tributário Nacional. 2. Recurso voluntário provido. (**ACÓRDÃO 201-74412 de 17/04/2001**)

DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, o Decreto-Lei nº 2.052/83 não foi recepcionado pela Carta de 1988. Pela mesma razão, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Recurso parcialmente provido. (**ACÓRDÃO 201-74214 de 24/01/2001**)

Por outro lado, apenas como simples argumentação, em relação à não aplicabilidade do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, reporto-me aos argumentos expendidos pela Conselheira Sandra Maria Faroni, na Sessão de 25 de julho de 2001, Acórdão nº 101-93.528, os quais acompanho. Portanto, passo a transcrever parte do voto proferido pela Ilustre Conselheira:

*"(...) e sem que seja necessário apreciar a constitucionalidade do referido art. 45, entendo que o mesmo não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Veja-se que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são **"constituídos"** (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho."

Desta forma, com base nos julgados mencionados, a melhor conclusão é que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica às contribuições sociais constituídas e administradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), devendo as regras de decadência relativas à CSLL serem extraídas das disposições constantes do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse entendimento, a exigência dos autos, relativamente ao período de abril e junho a outubro de 1995 encontra-se atingida pela decadência, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado à recorrente somente em 30/11/2000, acolhendo-se, portanto a preliminar argüida.

Remanesce, para exame do mérito da questão, as exigências relativas aos meses de janeiro, agosto, novembro e dezembro de 1996, cuja contrariedade se resume na limitação de 30% à compensação das bases negativas da Contribuição Social.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era inicialmente vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Com nova composição da Câmara, esta tese passou a ser vencedora, por maioria de votos, especialmente quando há prejuízos formados anteriormente a 1995.

Tinha-se presente, que a prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando o Imposto de Renda e a Contribuição Social em tributos sobre o Patrimônio.

Entretanto, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não há como discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

O Recurso Especial nº 188.855-GO, cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS -
POSSIBILIDADE**

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral."

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: "Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração", para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante, afirma o Ministro que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (lei das S. A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que "A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras".

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Com estes argumentos do decidido pelo STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, forçoso é alterar meu posicionamento para acatar essas decisões superiores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores de abril e junho a outubro de 1995 e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR - Relator-Designado

Adoto o relatório e razões de decidir do voto vencido, à exceção da parte que trata da decadência do poder/dever do Fisco em efetuar o lançamento, matéria em que preclaro Conselheiro relator restou vencido.

Passo a elencar as razões pelas quais entendo ser perfeitamente hábil, quanto ao tempo, o presente lançamento.

b) DO MÉRITO

b.1) QUESTÕES PREJUDICIAIS

b.1.1) DA DECADÊNCIA

É alegada a decadência dos períodos-base de abril e de junho a outubro de 1995, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN, haja vista que a contribuinte somente teve ciência do auto de infração em 29/06/01.

Entendo não poder ser declarada a decadência pretendida, pelos seguintes motivos.

O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL

Decisões deste Colegiado têm entendido ser o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado o termo inicial do prazo decadencial, ou seja 1º de janeiro de 1996:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA IMPROCEDÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no art. 173 do CTN". (1º CC –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Ac. 103-20.031 – 3ª C – Rel. Sandra Maria Dias Nunes – DOU 31.08.1999)

“IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Inocorrência do alegado, quando se constata que a lavratura e ciência do auto ocorreram antes dos cinco anos contados com supedâneo nas prescrições do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”. (1º CC – Ac. 103-20.388 – 3ª C. – Rel. Neicyr de Almeida – DOU 28.11.2000 – p. 5)

“DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, e parágrafo único do Código Tributário Nacional.” (1º CC – Ac. 104-17.161 – 4ª C. – Rel. Remis Almeida Estol – DJU 13.12.1999 – p. 11)

Neste sentido, mesmo entendendo ser de cinco anos o prazo decadencial das contribuições sociais (o que nega vigência a texto expresso de lei, como reportado a seguir), o termo final para o presente lançamento é 31 de dezembro de 2000, razão pela qual o mesmo é perfeitamente eficaz.

O PRAZO DECADENCIAL PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS)

Em segundo lugar, em relação à Contribuição para o PIS existe norma expressa determinando ser o prazo decadencial de dez anos, qual seja, o art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”*

Friso que esta norma encontra-se em plena vigência, não existindo, até o presente momento, qualquer manifestação que retire sua eficácia *erga omnes*.

A norma susodita tem sido prestigiada por este Colegiado:

“DECADÊNCIA – COFINS – CSL – Por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições sociais CSL e COFINS extingue-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

tributário poderia ter sido constituído.” (1º CC – Ac. 108-06.294 – Relª Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – DOU 30.01.2001 – p. 3)

Destaco as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram o caráter de contribuição para a seguridade social de cada uma destas contribuições:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS – IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AGRRE 224957 – 2ª T. – Rel. Min. Mauricio Corrêa – DJU 16.03.2001 – p. 00096) (grifou-se)

“PIS E COFINS – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – INCIDÊNCIA – ARTS. 155, § 3º; E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 01.07.1999), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag. Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior. Recurso conhecido e provido.” (STF – RE 259541 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 28.04.2000 – p. 101) (grifou-se)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI Nº 7.689/88 – NATUREZA JURÍDICA – A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COM REFERÊNCIA AO PERÍODO-BASE DE 1988 – PRECEDENTES DO STF.

A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei nº 7.689/1988 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

reduzindo a dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (CF, art. 195, I), essa contribuição social sujeita-se, dentre outras, as limitações instituídas pelo art. 150, I e III, a, da Carta Política, que consagra, como instrumentos de proteção jurídica do contribuinte, os postulados fundamentais da reserva legal e da irretroatividade das leis tributárias. A norma inscrita no art. 8º da Lei nº 7.689/1988 – que tornou exigível a contribuição social em questão a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988 – vulnerou, de modo frontal, o princípio da irretroatividade das leis tributárias, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (CF, art. 150, III, a).” (STF – RE 157.482 – ES – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 03.09.1993) (grifou-se)

Destaco, ainda, por sua capital importância e frente ao entendimento por vezes professado de que pode este Colegiado negar eficácia à lei ordinária por esta afrontar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, doravante nominado de CTN), o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça concernente ao controle repressivo de constitucionalidade, aplicável em relação à eficácia do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entende a Egrégia Corte, seguido posição formada pelo Supremo Tribunal Federal, que, sendo tal matéria respeitante ao controle repressivo de constitucionalidade (afronta de lei ordinária ao CTN significa que a lei ordinária usurpou a competência reservada pela Constituição Federal à lei complementar incorrendo em inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 146 da Constituição Federal), não lhe é dada competência constitucional para apreciá-la via recurso especial (não obstante ser possível ao STJ apreciar a matéria em decorrência do permissivo do art. 97 da Constituição Federal, por sua Corte Especial, no controle incidental), como referido nos seguintes acórdãos:

***TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS – LEI Nº 7.713, DE 1988, ART. 35 – CTN., ART. 43
I – O exame da compatibilidade entre o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e do art. 43 do Código Tributário Nacional, envolve o princípio**

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

da hierarquia das Leis, de índole constitucional, matéria que não se inclui no âmbito do Recurso Especial.

III – Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STJ – ERESP 90266 – CE – 1ª S. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 30.06.1997 – p. 30826)

***TRIBUTÁRIO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – 1. EXAME DA LEGALIDADE. ARTIGO 30, § 1º, DA LEI Nº 7.730, DE 1989 – ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI Nº 7.799, DE 1989 –**

...(omissis)...

2. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE – A eventual contrariedade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730, de 1989, com o artigo 43 do Código Tributário Nacional não pode ser examinada no âmbito do recurso especial; trata-se de matéria própria de recurso extraordinário, porque, a ser demonstrado, no caso, que lei ordinária usurpou competência reservada pela Constituição Federal, incide ela em inconstitucionalidade e não em mera ilegalidade, segundo os iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp 98578 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Ari Pargendler – DJU 30.06.1997 – p. 30978)(grifou-se)

Assim, não ocorreu, por este critério, a alegada decadência.

A POSIÇÃO ADOTADA PELA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, temos o forte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem cumulativos os prazos do art. 150 § 4º e 173, I, do CTN. Convém tecer maiores considerações a respeito.

O Superior Tribunal de Justiça – Corte que a Constituição elegeu como o órgão máximo para a interpretação de lei federal –, através de sua 1ª Seção, firmou o posicionamento no sentido de o prazo decadencial ter seu termo inicial após o prazo homologatório de cinco anos; ocorreu, no passado, uma única decisão divergente, já superada, entendendo que não se somam os prazos homologatório e decadencial. Friso que este entendimento divergente teve vida curta na Corte Superior. A matéria é exaustivamente tratada no anexo I destas razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Assim, por este critério, o termo final do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais excederia, em muito, a data do presente lançamento

Concluindo, por qualquer das posições mencionadas, não ocorreu a decadência do poder-dever do fisco em constituir o crédito tributário objeto do lançamento em apreço, pelo que voto pelo não-reconhecimento da mesma.

ANEXO I

É sabido que no presente momento existe um dissenso jurisprudencial respeitante ao prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos ao sistema de lançamento por homologação, embora haja uma considerável tendência, no seio do Poder Judiciário, pela interpretação de ser o mesmo equivalente a 10 anos (termo inicial dos cinco anos aludidos no art. 173, I, do CTN, iniciando após o prazo de cinco anos para a homologação – art. 150 § 4º).

Nesse sentido, tanto a corrente que sustenta ser o prazo decadencial decendial quanto a que conclui ser o prazo quinquenal são razoáveis – entender de outro modo seria afrontar forte corrente jurisprudencial a cargo de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça (10 anos) ou a não menos significativo juízo presente nos mesmos Tribunais e também propalado por ilustres membros deste Conselho de Contribuintes e por célebres advogados tributaristas.

No entanto, o caso concreto possui suas particularidades que refogem da discussão acadêmica acerca do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao regime de homologação. Ocorre que, como abordarei com detalhes a seguir, o Superior Tribunal de Justiça entende ser um poder-dever do Fisco (ou, como preferem alguns, um direito) a constituição do crédito tributário no prazo de 10 anos. Não é dado ao Poder Executivo (incluindo este Colegiado, parte integrante do Ministério da Fazenda)

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

renunciar a seu poder-dever (ou a seu direito), uma vez que são indisponíveis os direitos a que se referem.

Nesse sentido a doutrina de Lúcia Valle Figueiredo e a jurisprudência federal:

"Todavia, deixa claro o autor que a moratória depende exclusivamente da lei, porque, agora, dizemos nós, a Administração não pode dispor do interesse público, por ser este indisponível." (Denúncia espontânea e parcelamento de débitos. Revista de Estudos Tributários nº 16 – NOV-DEZ/2000, p. 20)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – FAZENDA PÚBLICA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DIREITOS INDISPONÍVEIS – CONFISSÃO – ART. 359 DO CPC – SENTENÇA ANULADA –

1. "A regra do art. 359 do CPC estabelece que se o requerido não exhibir o documento nem fizer qualquer declaração, o Juiz admitirá como verdadeiros os fatos, que, por meio de documento, a parte pretendia provar. Tal dispositivo, contudo, é inaplicável à Fazenda Nacional, uma vez que seus direitos são indisponíveis" (AG 90.01.12603-0/GO, Rel. Juiz Adhemar Maciel, DJU/II de 04.02.1991)". (TRF 1ª R. – REO 96.01.36898-1 – MG – 3ª T. – Rel. Conv. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca – DJU 07.12.2000 – p. 122)

"PROVA PERICIAL – BENS PÚBLICOS – DIREITOS INDISPONÍVEIS –
Em se tratando de bens públicos, que consubstanciam direitos indisponíveis, não ocorrem os efeitos da revelia, conforme o art. 320, II, do CPC. Inexiste regra legal que impeça o juiz de ordenar a realização de provas necessárias à formação de sua convicção". (TRF 1ª R. – AI 91.01.16308-6 – DF – 3ª T. – Rel. Juiz Vicente Leal – DJU 20.08.1992)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – COMPENSAÇÃO SEM INTERFERÊNCIA DO FISCO – Inviável o deferimento da antecipação de tutela para impedir a imposição de sanções e penalidades em virtude de compensação tributária, vez que resultaria dano irreparável para o Tesouro Nacional, pois enquanto vigente a medida judicial, a Fazenda Pública não teria como impedir a decadência do direito de efetuar o lançamento ex officio, dentro do prazo de cinco anos, a que se refere o parágrafo único do artigo 149 do CTN, sendo privada do exercício de direito indisponível, sem que seja sequer julgado o mérito da legalidade ou constitucionalidade do próprio direito, violando, desse modo, o parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem assim o parágrafo único e respectivo caput do artigo 142 do Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Tributário Nacional. Agravo regimental improvido." (TRF 2ª R. – AGA 1999.02.01.045595-7 – RJ – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.05.2001)

Examinemos a situação.

Convém lembrar que “decadência do poder/dever de lançar” é matéria nacional, no sentido de ter eficácia para todos os entes da federação, mas é federal, no sentido de ser afeta ao processo legislativo tramitante no Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Constituição Federal deu competência ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CF, art. 105, III, ‘a’ e ‘c’).

Dito de outro modo, é o Superior Tribunal de Justiça quem possui a última palavra em matéria de interpretação de lei federal, como é o caso da que versa sobre decadência. Examinemos, portanto, seu entendimento sobre a matéria.

A Primeira Turma do STJ, em 1995, a partir do julgamento do Resp. nº 58.918-5/RJ, firmou o “*leading case*” a respeito da contagem do prazo decadencial iniciar-se somente após o transcurso do prazo para a homologação do lançamento:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).
I - O ART. 173, I DO CTN DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU ART. 150, PAR. 4.
II - O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 173, I DO CTN NÃO É A DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR.
III - A DECADÊNCIA RELATIVA AO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE DEPOIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE**

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

SE EXTINGUIU O DIREITO POTESTATIVO DE O ESTADO REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO (CTN, ART. 150, PAR. 4.).

IV - SE O FATO GERADOR OCORREU EM OUTUBRO DE 1974, A DECADÊNCIA OPERA-SE EM 1. DE JANEIRO DE 1985. (RESP 58918/RJ; (1995/0001216-2) DJ: data:19/06/1995, PG:18646; Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; Data da Decisão: 24/05/1995; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) (grifou-se)

A partir de então, a consulta ao site de pesquisa do STJ com os critérios "(decadência ou decadencial) e prazo e homologação e tributário não (restituição ou repetição)" revela a existência de aproximadamente 50 (cinquenta) acórdãos neste sentido na Primeira Turma. Coleciono aqui alguns dos mais recorrentes:

PIS

"Tributário. Processual Civil. Compensação. PIS. Prescrição.

2. O PIS sujeita-se ao lançamento por homologação, faltante este, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. O prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame. (RESP 297292/MG; RECURSO ESPECIAL

(2000/0143423-3) Fonte DJ, DATA:05/11/2001, PG:00090, Relator(a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 10/04/2001 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se)

"I - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - POSSIBILIDADE.

II - COMPENSAÇÃO - PIS - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO. "O prazo decadencial começa a correr após decorridos 05 anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05. O prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame" (REsp. 116884/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 09/03/1998). (RESP 223469/MG; RECURSO ESPECIAL

(1999/0062995-7), Fonte DJ, DATA:20/03/2000, PG:00043, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Data da Decisão 03/02/2000 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)

FINSOCIAL E COFINS

"Tributário. Processual Civil. Compensação. COFINS. FINSOCIAL. Prescrição. Correção Monetária. SELIC.

1. No caso de lançamento por homologação, inicia-se o prazo decadencial após decorridos cinco (5) anos do fato gerador, somados mais cinco (5) anos. (RESP 297017/SP; RECURSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

ESPECIAL (2000/0142904-3) Fonte, DJ, DATA:17/09/2001, PG:00118, Relator(a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097), Data da Decisão 13/03/2001, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL – FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. (Acórdão AGRESP 295360/MG ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (2000/0139305-7), Fonte DJ, DATA:13/08/2001, PG:00070,, Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082), Data da Decisão 03/05/2001, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL E COFINS. PRAZO DECADENCIAL.

1. O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário.

2. No caso de não ser fixado o prazo para a homologação pela lei, será então de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a fluir após cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos. Precedentes. (RESP 171999/RS; RECURSO ESPECIAL (1998/0029855-0), Fonte DJ, DATA:14/12/1998, PG:00119, Relator(a) Min. DEMÓCRITO REINALDO (1095) Data da Decisão 20/10/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifou-se)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. PIS X PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS DE ESPÉCIMES E NATUREZAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

moldes acima delineados. (Resp 320969/SP ; RECURSO ESPECIAL, 2001/0049595-8) Fonte DJ, DATA: 03/09/2001 PG:00157, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 12/06/2001 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA") (grifou-se)

A Segunda Turma, também prestigia este posicionamento (embora existam, também, acórdãos em sentido diverso):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 142, 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

2. Nas hipóteses em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento, o crédito se constitui mediante o lançamento por homologação, que deve ocorrer dentro de cinco anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao do fato gerador. (RESP 175363/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0038514-2) Fonte DJ, DATA: 19/06/2000, PG:00129, RSTJ, VOL.:00137, PG: 00196, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Data da Decisão 21/03/2000 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 150, § 4º E 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da Administração de rever e homologar o lançamento. (RESP 198631/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0093273-9), Fonte DJ, DATA: 22/05/2000, PG:00100, Relator(a) Min. FRANCIULLI NETTO (1117) Data da Decisão 25/04/2000 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL X COFINS: AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II - Nos tributos sujeitos a homologação, não havendo homologação expressa, o prazo decadencial ocorrerá depois de transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos depois que ocorreu a homologação tácita. Precedentes. (RESP 172008/RS; RECURSO ESPECIAL (1998/0029872-0), Fonte DJ, DATA:21/09/1998, PG: 00146, Relator(a)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 06/08/1998 Órgão Julgador T2 -SEGUNDA TURMA) (grifou-se)

Esse posicionamento foi acolhido pela Primeira Seção do STJ, a qual é composta pelas Turmas Primeira e Segunda (RISTJ, art. 2º, §4º) – às quais compete o julgamento referente ao direito tributário (RISTJ, art. 9º, IX). No total, até a presente data, localizei sete acórdãos tratando da matéria.

O primeiro acórdão no qual este Órgão manifestou seu posicionamento data de 25/11/98 (data do julgamento):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PROSSEGUIMENTO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS 173, I E 154, § DO CTN.

1. De acordo com o art. 173 do CTN, o direito da fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se em (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo sido, na espécie, o lançamento realizado em 1984, os créditos relativos ao período de 1978 não se encontram abrangidos pela decadência.

2. Embargos de divergência recebidos. Decisão unânime. (STJ – ED-REsp 151163 – SP – 1ª S. – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – DJU 22.02.1999 – p. 59)

O Ministro relator, Demócrito Reinaldo, assevera em seu voto, em passagem esclarecedora acerca de seu entendimento de somar-se o prazo previsto no art. 173, I, com o do art. 150 § 4º:

"Qual, no caso, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado? A resposta está no art. 150 do CTN. O tributo objeto da execução em tela (contribuição previdenciária) está sujeito ao pagamento antecipado e lançamento por homologação. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos (CTN, art. 150 § 4o). Em se tratando, pois, de um crédito relativo ao mês de agosto de 1978, o prazo de cinco (5) anos (em relação aos fatos impositivos verificados em 1978) expirou em agosto de 1983. O prazo decadencial começou a fluir no dia 1o de janeiro de 1984. De acordo com o caput do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

após 5 (cinco) anos. Portanto, os créditos relativos às parcelas de 1978 extinguiriam-se em 1º de janeiro de 1989."

O segundo acórdão foi o ERESP 170834, julgado em 09/12/98, no qual foi firmado o entendimento de que:

"TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos". (ERESP 170834/SP; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL (1998/0063019-8); Fonte DJ, DATA:15/03/1999, PG:00079, Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082); Data da Decisão, 09/12/1998 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (grifou-se)

Nas razões de seu voto, o Ministro-Relator, Garcia Vieira, explicitando seu entendimento, assentou que "O prazo decadencial só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos".

Já no julgamento do ERESP 132329/SP, efetivado em 28/04/99, a mesma Primeira Seção entendeu que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita.

Com o encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário.

Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Embargos recebidos". (ERESP 132329/SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL; (1999/0001926-1); Fonte: DJ, DATA:07/06/1999, PG:00038; JSTJ, VOL.:00007, PG:00125, RDR, VOL.:00015, PG:00182, Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

Decisão 28/04/1999; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (grifou-se)

Nesse acórdão estão presentes duas idéias centrais:

- a) não havendo pagamento, inexistente homologação tácita da (in)atividade do contribuinte, e
- b) o prazo decadencial, nessa situação, começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte após o encerramento do prazo de cinco anos para a homologação do lançamento.

Do voto condutor, de lavra do Ministro Garcia Vieira, extraio:

"...(omissis).... Mas, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a conta da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito (§ 4º). Este prazo é para a homologação e não para constituir o crédito tributário. Se houver pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário (art. 150, § 1º do CTN). Se não houver pagamento, não existiu homologação tácita. Com o encerramento deste prazo de cinco anos sem a homologação tácita, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (art. 173, I do CTN) no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e se encerra no último dia após o decurso de cinco anos, contados do fato gerador. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário."

Em posterior julgamento, datado de 22/09/99, a mesma Primeira Seção acordou, por unanimidade, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos somente pode ser contado a partir do lançamento ou da extinção do prazo para que isto ocorra:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - PRAZO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em se tratando de exação sujeita a lançamento por homologação, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos só pode ser contado a partir do lançamento ou da extinção do prazo para que isso ocorra.

Embargos rejeitados". (ERESP 148565/SP; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, (1999/0043429-3) Fonte: DJ, DATA: 25/10/1999,

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

PG:00034, Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082), Data da Decisão 22/09/1999, Órgão Julgador S1 -PRIMEIRA SEÇÃO) (grifou-se)

O acórdão parece conter uma impropriedade conceitual, pois a partir do lançamento o direito da Fazenda constituir o crédito tributário já está constituído, e não há mais falar em prazo decadencial. Para uma melhor compreensão do assunto, examinemos a fundamentação do voto Ministro Garcia Vieira, relator, que cita acórdãos da Primeira Turma do STJ, os quais possuem a seguinte redação:

"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco) a contar-se da homologação tácita do lançamento."

"O prazo decadencial só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos."

À vista dessas razões, penso que a expressão "cinco anos só pode ser contado a partir do lançamento" diz respeito não ao lançamento, mas à homologação (tácita ou realizada pela autoridade administrativa) da atividade do contribuinte, a quem cumpre "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput). Ora, uma vez que está-se tratando de prazo decadencial – decadência do poder/dever de lançar -, não há falar propriamente em lançamento anterior, uma vez que o Fisco já teria, com isto, exercido sua atribuição de efetivar a constituição do crédito tributário (ou de intimar o contribuinte do Auto de Infração/Notificação de Lançamento, ato administrativo necessário e preparatório para a ocorrência do lançamento, para quem defende que este apenas se dá ao final do prazo para impugnação administrativa ou após o término da instância administrativa).

Em 07/04/2000 a Primeira Seção proferiu acórdão no ERESP 101407/SP, cujo relator foi o Ministro Ari Pargendler:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 101407/SP; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL (1998/0088733-4) Fonte: DJ, DATA:08/05/2000, PG:00053, RDDT, VOL.:00058, PG:00141, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER (1104) Data da Decisão 07/04/2000 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

São três as idéias centrais do julgado:

a) o lançamento por homologação é aquele em que existe a ocorrência de pagamento por parte do sujeito passivo (em oposição ao dever de pagar); caso não haja o pagamento, não será o caso de lançamento por homologação, por falta do objeto da ação fiscal;

b) em havendo o pagamento por parte do sujeito passivo (caso de lançamento por homologação), a decadência do poder-dever da Administração Pública em constituir o crédito tributário se dá cinco anos após a ocorrência do fato gerador;

c) em não havendo o pagamento (caso de lançamento de ofício), a decadência do direito de constituir o crédito tributário, se dá cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Perceba-se que, diferentemente de antes, entendeu-se que o prazo decadencial não inicia após o termo final para a homologação tácita (entendimento uníssono neste Órgão até então), mas com a ocorrência do fato gerador – se houve pagamento – ou a partir do 1º dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador – em caso de não existir pagamento.

No entanto, em 04/03/2002 a 1ª Seção foi instada novamente a se manifestar sobre o assunto, o fazendo por ocasião do julgamento do EREsp 169246, o qual reafirmou o entendimento de ser decendial o prazo decadencial:

“Processual Civil. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII e 546, CPC; art. 266, RISTJ). Tributário. ICM. Constituição do Crédito. Decadência. CTN, artigos 150, § 4º e 173, I.

1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

2. A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos acolhidos". (Relator: Min. Milton Luiz Pereira, DJ DATA:04/03/2002, p. 00173. RDR vol.:00022, p.: 00177)

Esta tese foi confirmada mais uma vez por ocasião do julgamento do ERESP 204457 / MG, em 11/11/2002, o qual foi assim ementado:

"Processual Civil. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII e 546, CPC; art. 266, RISTJ). Tributário. ICM. Constituição do Crédito. Decadência. CTN, artigos 150, § 4º e 173, I.

1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.

2. A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos acolhidos." ;(relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ DATA:11/11/2002 PG:00143)

Esse o histórico do entendimento da 1ª Seção do STJ.

Em relação aos Tribunais Regionais Federais, verifica-se a existência, em todos eles, em maior ou menor número, de julgados adotando a tese do prazo decadencial decendial:

PRIMEIRA REGIÃO

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CARVÃO VEGETAL. PRODUTO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição em apreço, a decadência somente se dará decorridos 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: REO - 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

REMESSA EX-OFFICIO – 01254176; Processo: 1994.01.25417-6 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 02/10/1998 Documento: TRF100071610; Fonte DJ DATA: 18/12/1998 PAGINA: 1295; Relator JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. TR. IPC.

2 - "O PRAZO DECADENCIAL só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos" (STJ, REsp 170.951/PR, 98/0025587-7, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU/I, de 08/9/98, pág. 34)".(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 01367460; Processo: 1995.01.36746-0 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da Decisão: 19/03/1999 Documento: TRF100075130; Fonte DJ DATA: 09/04/1999 PAGINA: 379; Relator JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL)"

SEGUNDA REGIÃO

"TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO - CITAÇÃO - VALIDADE

I - Tratando-se de débitos anteriores a 10 (dez) anos da data da certidão de dívida que instrui a inicial, forçoso excluir da cobrança os valores atingidos pela decadência;

II - Precedente do Colendo STJ (REsp nº 132.329-SP-99, Rel. Min Garcia Vieira, un., DJ.07.06.99, pg.38-E); (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 35304; Processo: 92.02.12199-0 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 19/09/2000 Documento: TRF200072291; Fonte DJU DATA:26/10/2000; Relator JUIZ IVAN ATHIE)"

- "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I - A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, POR SER SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS, SEU PRAZO DECADENCIAL SÓ INICIA-SE QUANDO DECORRIDOS 05 (CINCO) ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, ACRESCIDOS DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR-SE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. JÁ O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE A PARTIR DA DATA EM QUE FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL EM QUE FUNDOU-SE A CITADA EXAÇÃO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 97.02.32005-4 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da Decisão: 16/02/1998 Documento: TRF200058884; Fonte DJ

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

DATA:27/04/1999 PÁGINA: 171 Relator Para Acórdão JUIZ CARREIRA ALVIM Relator JUIZ CARREIRA ALVIM)"

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O RENDIMENTO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS – LEIS 7.787/89 E 8.212/91 – INCONSTITUCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO – LIMITES – LEIS 9.032/95 E 9.129/95 – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO –

IV) Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, sujeitam-se ao prazo de decadência decenal. Precedentes do STJ. (TRF 2ª R. – AC 97.02.36917-7 – RJ – 3ª T. – Relª Desª Fed. Virginia Procopio de Oliveira Silva – DJU 01.03.2001)"

TERCEIRA REGIÃO

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REMESSA OFICIAL – CABIMENTO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECADÊNCIA

2. Estando as contribuições previdenciárias sujeitas à lançamento por homologação e não tendo sido efetivada a antecipação do pagamento, o prazo decadencial começa fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, qual seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador. (TRF 3ª R. – AC 89.03.09520-0 – SP – 1ª T. – Rel. Juiz Theotônio Costa – DJU 10.03.1998)"

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PENHORA DE BEM DE SÓCIO-DIRETOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

II. POR TRATAR-SE DE CRÉDITO CUJA CONSTITUIÇÃO SE DA ATRAVÉS DO CHAMADO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS TEM INÍCIO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE A HOMOLOGAÇÃO PODERIA EFETIVAR-SE, OU SEJA, O EXERCÍCIO SEGUINTE AO TÉRMINO DOS 5(CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO FATO GERADOR, DONDE SE VÊ QUE NÃO OCORREU A DECADÊNCIA NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 173, I COMBINADO COM O ART. 150, PAR. 4 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 94.03.059807-7 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 24/10/1995 Documento: TRF300032554; Fonte DJ DATA:30/01/1996 PÁGINA: 3328; Relator JUIZ THEOTONIO COSTA)"

QUARTA REGIÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

***COMPENSAÇÃO – AUTORIDADE COATORA – LEGITIMIDADE – DECADÊNCIA – CARÊNCIA DE AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRESCRIÇÃO – SÚMULA 44-TRF/4ª R. – LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS – TRIBUTO INDIRETO – LIMITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC**

O prazo prescricional, nos casos de tributo objeto de lançamento por homologação, começa após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação tácita. (TRF 4ª R. – AMS 2000.04.01.104247-3 – SC – 1ª T. – Rel. Juiz Amir Sarti – DJU 03.01.2001 – p. 108)"

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

À falta de HOMOLOGAÇÃO, a DECADÊNCIA do direito de repetir o indébito TRIBUTÁRIO ocorre em cinco anos - desde a ocorrência do fato gerador - acrescidos de outros cinco anos - contados do termo final do PRAZO deferido ao fisco para a apuração do tributo devido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 96.04.22678-9 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da Decisão: 20/06/1996 Documento: TRF400041088; Fonte DJ DATA:10/07/1996 PÁGINA: 47207 Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO)"

***EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. O PRAZO DECADENCIAL para cobrança dos tributos sujeitos à HOMOLOGAÇÃO inicia-se após os cinco anos dados ao Fisco para verificar o seu lançamento. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 94.04.08575-8 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 03/09/1996 Documento: TRF400043314; Fonte DJ DATA:09/10/1996 PÁGINA: 76530; Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO; Decisão UNANIME)"

QUINTA REGIÃO

***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO PIS COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. ART. 66 DA LEI 8.383/91.**

5. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDEU QUE, EM SE TRATANDO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SEU PRAZO DECADENCIAL SÓ SE INICIA QUANDO DECORRIDOS 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR-SE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. JÁ O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE A PARTIR DA DATA EM QUE FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL EM QUE SE FUNDOU A CITADA EXAÇÃO. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.015457/00-34
Acórdão nº : 103-21.209

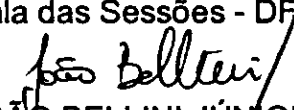
REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 226732; Processo: 2000.05.00.042735-6 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da Decisão: 14/12/2000 Documento: TRF500046923; Fonte DJ DATA:06/07/2001 PAGINA:237; Relator; Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)" (negritou-se)

Quanto às demais matérias, como já ressaltado no início deste voto, encampo os fundamentos do voto vencido, da lavra do ilustre Conselheiro Relator, como se aqui transcritos estivessem, aos quais nada tendo a acrescentar, no sentido de negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR

